



CREMERS

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL



COMISSÃO REGIONAL ELEITORAL
ELEIÇÃO DOS MEMBROS DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - GESTÃO 2023/2028
DESPACHO (DECISÃO) CRE/RS Nº 80/2023

Assunto: Protocolo nº 21.694 de 11/08/2023. Representação por Propaganda Ilícita c/c Calúnia, Difamação e Injúria.

Representante: CHAPA 01 – CREMERS DE TODOS
REPRESENTANTE GERALDO PEREIRA JOTZ

Representado: CHAPA 03 – PRA FRENTE CREMERS
REPRESENTANTE EDUARDO NEUBARTH TRINDADE

Do Relatório:

1. A Chapa 01 apresenta Representação em face da Chapa 03 a respeito da publicação em Rede Social que traz em *print* de tela e transcreve *URLs*:





CREMERS
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL



AUTARQUIA
FEDERAL

Chapa 3 (<https://www.instagram.com/p/Cvpj4o3ucNi/>)
Eduardo Trindade (<https://www.instagram.com/p/Cvpj5GwuY6v/>)
Marcos Tannhauser (https://www.instagram.com/p/Cvps8WyuS_D/)
Márcia Vaz (<https://www.instagram.com/p/CvprLQPuV-l/>)

Impugna os seguintes trechos da publicação *“por fortes indícios de irregularidade no pleito, com claro apoio a determinada chapa”*. Classifica a publicação como “caluniosa, difamatória e até mesmo injuriosa”.

2. É também objeto do item 04 da presente Representação, a participação do candidato da Chapa 03, Eduardo Neubarth Trindade, em entrevista para a Rede Globo e veiculada na manhã do dia 11/08/2023 no Programa Bom Dia Brasil disponível no link <https://globoplay.globo.com/v/11855956/>:

“[...] No Rio Grande do Sul, esse médico (Eduardo N. Trindade) diz que a Comissão Regional Eleitoral criou obstáculos no registro do nome da chapa de oposição a qual ele faz parte”.

“Eles tomaram uma decisão totalmente estapafúrdia”

“O médico que se queixa de parcialidade no Rio Grande do Sul diz que a Comissão Regional Eleitoral de lá impugnou a chapa nele, um mês depois de ter sido aprovada para concorrer. [...] O grupo recorreu a Comissão Nacional Eleitoral que suspendeu a impugnação”

“Agora, com medo de outras tentativas de ser tirado da eleição, o grupo pediu para a OAB, do Rio Grande do Sul, para acompanhar, o processo eleitoral no Estado”.

“Essa foi uma medida drástica e que não nos traz nenhuma alegria, mas que foi necessária para garantir a lisura do processo. (grifo nosso)”

No entendimento da Chapa 01 nos trechos acima *“tem-se ataques diretos ao CRE/RS, bem como a Chapa 1, e também à lisura do pleito, todavia, sem qualquer prova de suas alegações”*.



CREMERS

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL



AUTARQUIA
FEDERAL

Acrescenta que também é mentiroso o seguinte trecho da reportagem: *“o médico que se queixa de parcialidade no Rio Grande do Sul diz que a Comissão Regional Eleitoral de lá impugnou a chapa dele, um mês depois de ter sido aprovada para concorrer. [...] O grupo recorreu à Comissão Nacional Eleitoral que suspendeu a impugnação”*, pois não houve recurso até o presente momento.

Com relação à afirmação pelo entrevistado de que a CRE/RS teria colocado obstáculos para o registro do nome, também diz que se trata de comentário inverídico, pois *“o que ocorreu foi a penalidade imposta por publicidade irregular e extemporânea, que ocasionou na determinação de troca de nome da chapa, que estava sendo usado de forma contrária às normas eleitorais, mesmo que após tenha sido revertida no CNE”*.

Classifica os pronunciamentos da Chapa 03 e de seu candidato como propaganda irregular, em violação aos artigos 49, incisos II e VII, bem como ao artigo 50, todos da Resolução CFM nº 2.315/2022:

Art. 49. Não será tolerada propaganda:

[...]

II – que divulgue informações falsas;

[...]

VII – que calunie, difame ou possa injuriar qualquer pessoa, bem como atingir órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública;

Art. 50. O ofendido por calúnia, difamação ou injúria, sem prejuízo e independentemente da ação penal competente, poderá demandar, no juízo cível, a reparação por dano moral, pelo qual responderá o ofensor e, solidariamente, os demais membros da chapa, quando responsáveis por ação ou omissão, e aqueles que, de qualquer forma, tenham concorrido para o crime.


Requer, a retirada da publicação em todos os locais veiculados, bem como abstenha-se de fazer novas publicidades no mesmo teor. Pleiteia também seja determinada a retratação da Chapa 03 e de todos os seus membros, em iguais condições de visibilidade, quanto a verdade dos fatos. Ao final, requer o cancelamento da chapa 03 e o encaminhamento da decisão aos órgãos competentes para abertura de procedimento criminal e civil.

3. Em sede de liminar, a CRE/RS emitiu o Despacho CRE/RS nº 70/2023 determinando, no prazo de 5 (cinco) horas, a divulgação nos grupos de WhatsApp da Chapa 03 e de seus

Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio Grande do Sul

Av. Princesa Isabel, 921 | Bairro Santana | Porto Alegre - RS | CEP: 90620-001

Fone: (51) 3300.5400 | cremers@cremers.org.br

cremers.org.br   [/cremersoficial](https://www.instagram.com/cremersoficial)



candidatos, bem como em todas as suas redes sociais, da NOTA DE REPÚDIO disponível em: [A Comissão Regional Eleitoral tem um comunicado importante. Confira. | Instagram](#). Foi determinada, também, a publicação nos comentários das postagens que divulguem trechos da reportagem veiculada no Programa Bom Dia Brasil da TV Globo de nota de esclarecimento cujo conteúdo foi transcrito no item 4.3. Com relação ao pleito liminar de exclusão das postagens, sua análise foi postergada após oportunizada defesa pela Representada.

4. Comunicada a Representada por e-mail no dia 12 de agosto de 2023, às 20h39min., sobreveio e-mail às 01h42min. do dia 13/08/2023 no qual comprova cumprimento do Despacho CRE/RS 70/2023 (p. 17/29).
5. Sob o Protocolo nº 21.940 de 15/08/2023 a Representada apresentou defesa na qual requer a revogação do Despacho CRE/RS 70/2023, julgando improcedente a Representação. Ainda informa que apresentou Reclamação à Comissão Nacional Eleitoral em 11/08/2023 após a publicação pela CRE/RS da NOTA DE REPÚDIO, alegando que está possui conotação política, *“explicitamente crítica ao peticionário, e com conteúdo que induz vantagem eleitoral indevida em favor da chapa da situação”*.

É o relatório.

Fundamentação:

6. A CRE/RS reitera os fundamentos do Despacho CRE/RS 70/2023, quais sejam:
 - 6.1. artigo 2º da Resolução TSE nº 23.714/2022 a qual veda *“a divulgação ou compartilhamento de fatos sabidamente inverídicos ou gravemente descontextualizados que atinjam a integridade do processo eleitoral, inclusive os processos de votação, apuração e totalização de votos”*.



- 6.2. artigo 37 da Res. CFM nº 2.315/2022 que prevê que *“a propaganda eleitoral nas eleições para os Conselhos Regionais de Medicina obedecerá ao disposto nesta resolução e, de forma subsidiária, à legislação eleitoral, incumbindo à Comissão Regional adotar todas as medidas cabíveis, inclusive judiciais, para impedir ou fazer cessar, imediatamente, a propaganda realizada em desconformidade com estas disposições”*.
- 6.3. poder de polícia das eleições, previsto no artigo 7º, § 1º, inciso VI, da Res. CFM nº 2.315/2022;
- 6.4 Circular CFM nº 316/2023 encaminhada às CREs na qual se determina *“a imediata retirada de eventuais propagandas eleitorais flagrantemente irregulares”*;
7. Conforme consta no Despacho CRE/RS 70/2023, após a reportagem veiculada na TV GLOBO na manhã do dia 11/08/2023 foi necessário o pronunciamento da CRE/RS a respeito por meio de NOTA DE REPÚDIO, **principalmente em relação à acusação pela CHAPA 03 de imparcialidade da CRE/RS às vésperas do pleito e com potencial de atingir a integridade do processo eleitoral.**
8. Tratou-se, portanto, de medida necessária a reestabelecer a confiança do eleitor na lisura da condução do processo eleitoral visando salvaguardar o processo de votação. Ademais, houve cumprimento das determinações da CRE/RS pela Chapa 03 em tempo hábil, antes, ainda, do início da votação.
9. Acrescenta-se que às 18h49min. do dia 15/08/2023, a CRE/RS teve ciência da apresentação de Representação pela Chapa 03 diretamente à CNE, a qual concluiu que: *“eventuais alegações de parcialidade da CRE-RS também devem sofrer prévia análise na origem e, se for o caso, chegar à CNE pelas vias regulares, em analogia aos artigos 144 e seguintes do CPC”*. Nesse sentido, a CRE/RS deixa bem claro na NOTA DE REPÚDIO a proclamação do eleitor à votação, o grande protagonista do processo eleitoral, e a quem coube decidir os rumos desta autarquia de fiscalização profissional. Ademais, no Despacho CRE/RS 72/2023 houve também determinação à CHAPA 01 – CREMERS DE TODOS (concorrente que a Chapa 03 alega estar sendo privilegiada pela CRE/RS) de publicação de conteúdo nas redes sociais e grupos de WhatsApp dos seus candidatos no sentido de esclarecer ao eleitor que TRÊS CHAPAS estariam concorrendo ao pleito, utilizando para tanto o mesmo fundamento da determinação à Chapa 03, qual seja: *fazer*



cessar a divulgação e compartilhamento de fatos gravemente descontextualizados e com potencial de atingir a integridade do processo eleitoral.

10. Com relação ao pedido de direito de resposta formulado pela CHAPA 01, a CRE/RS não identifica conteúdo ofensivo em detrimento da Representada, apenas à própria atuação desta CRE/RS. Ademais, reitera-se o já exposto no Despacho CRE/RS 56/2023, no qual a ora Representante formulou pedido de direito de resposta semelhante tendo a CRE/RS destacado que a Resolução CFM nº 2.315/2022 outorga aos candidatos a legitimidade de demandarem em juízo a reparação por dano moral:

Art. 50. O ofendido por calúnia, difamação ou injúria, sem prejuízo e independentemente da ação penal competente, poderá demandar, no juízo cível, a reparação por dano moral, pelo qual responderá o ofensor e, solidariamente, os demais membros da chapa, quando responsáveis por ação ou omissão, e aqueles que, de qualquer forma, tenham concorrido para o crime.

11. Por fim, sobrevindo a proclamação do resultado do pleito às 21h35min do dia 15/08/2023, tendo a Chapa 03 – Pra Frente Cremers (Representada) consagrando-se vencedora; a CRE/RS entende que houve perda superveniente do objeto em relação aos pedidos do item “a” e “c” da exordial, qual seja: exclusão da propaganda e cancelamento do registro da Chapa 03.

Dispositivo:

Ante o exposto, a Comissão Regional Eleitoral (CRE-RS):

- a) No mérito do pedido de exclusão da propaganda e cancelamento da Chapa 03 – (ou outra penalidade prevista na Res. CFM nº 2.315/2022), deixa de analisar por ausência de interesse processual (interesse-necessidade), com fundamento nos artigos 15, 17 e 485, VI, todos do Código de Processo Civil.
- b) Julga parcialmente procedente a representação, com a confirmação do Despacho CRE/RS 72/2023, reconhecendo a publicação como irregular, nos termos do artigo 49, inciso II e



CREMERS
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL



VII, da Res. CFM nº 2.315/2022, interpretados à luz do que dispõe o artigo 2º da Res. TSE nº 23.714/2022 e por atingir a CRE/RS, nos termos da fundamentação.

c) Intimem-se o Representante e o Representado da presente decisão.

Porto Alegre, 18 de agosto de 2023.

Dr. Rubens Lorentz de Araújo (Cremers 11047)
Presidente da CRE/RS



Documento assinado digitalmente
ALVARO FRIDERICHS FAGUNDES
Data: 18/08/2023 17:40:22-0300
Verifique em <https://validar.itl.gov.br>

Dr. Álvaro Friderichs Fagundes (Cremers 19506)
Primeiro-Secretário da CRE/RS

Dr. André Luiz Machado da Silva (Cremers 26157)
Segundo-Secretário da CRE/RS